



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721740/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.450 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JONAS NERY DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA DESISTÊNCIA PONTUAL AO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS (“RENÚNCIA”). ALEGADA EXISTÊNCIA DE OUTRO TÍTULO JUDICIAL A CONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Inexiste nos autos cópia do título judicial que teria constituído a obrigação alimentar, em disjunção inclusiva ao título judicial apresentado pelo sujeito passivo e tomado pelo órgão de origem como renunciante dessa prestação.

Sem a comprovação da existência de título judicial ou extrajudicial público constitutivo da obrigação alimentar, é impossível restaurar o direito à dedução pleiteado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 8.907,55, sobre os quais incidem os acréscimos legais.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de dedução indevida, de acordo com informações declaradas pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), a título de Pensão Alimentícia Judicial ou por Escritura Pública: glosa do valor de R\$ 32.391,10, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 26/02/2013 (fl. 14) e apresentou impugnação em 28/02/2013, alegando em síntese que o valor se refere a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia por acordo homologado judicialmente amparado em termo de audiência, que anexa às fls. 5 a 7.

Foi peticionada a prioridade de tramitação processual de que trata o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

É o relatório.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Quanto à dedução de pensão alimentícia, assim dispõem a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 4º, e o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 78:

Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 4º:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 78:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Para usufruir da dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, deve o impugnante comprovar que as despesas com pensão alimentícia foram realizadas em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive, se for o caso, na prestação de alimentos provisionais.

O sujeito passivo trouxe como prova, às fls. 5 a 7, Termo de Audiência que encerra a Sentença Homologatória do Acordo de Divórcio da 5ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca da Capital do Estado da Bahia, cuja cláusula quarta especifica textualmente (transcreve-se):

“QUARTA CLÁUSULA: o casal renuncia entre si a pensão a que fariam jus”.

Em estrita decorrência da sentença fica inequivocamente comprovada a inexistência da obrigação de prestação alimentar, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

O sujeito passivo não aduziu matéria de fato capaz de alterar o lançamento, a teor do artigo 145 do CTN e nem conseguiu provar-lhe a insubsistência.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissíveis as deduções se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e que
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento da pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou parcialmente os valores pagos a título de pensão alimentícia pelo sujeito passivo, por entender que (a) as quantias calculadas em relação ao 13º Salário seriam indedutíveis, e (b) a quantia de R\$ 30.724.81 não estaria ao abrigo do título extrajudicial público (fls. 10).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, na medida em que os ex-cônjuges “renunciaram” (*rectius*: decidiram por não exigir o pagamento, naquele momento) o direito à pensão alimentícia.

Em resposta, o sujeito passivo afirma existir outro título, desta vez judicial, constitutivo da obrigação alimentar, *verbatim* (fls. 29):

Não é verdadeira essa assertiva visto que o processo que determina o pagamento de Alimentos pelo contribuinte à beneficiária é o de número 1472387- 2/2007, em trâmite na 10a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, cuja Juíza de Direito Titular, era, na época, a Doutora Aracy Lima Borges, e a homologação do acordo para a realização do divórcio consensual não cessou a obrigação de prestação alimentar por parte do contribuinte, como dito acima. O contribuinte continua pagando mensalmente a pensão alimentícia e o desconto é efetuado na folha de pagamento de suas três fontes de renda: Universidade Católica do Salvador — UCSal, Instituto Nacional da Previdência Social — INSS e Secretaria da Educação e Cultura — SEC; também continua contribuindo mensalmente com suas obrigações perante a Receita Federal, conforme comprovantes em anexo, apesar de já estar divorciado legalmente e aposentado.

Há nos autos o termo de audiência, com acordo homologado judicialmente, com a “renúncia” recíproca à obrigação do pagamento de alimentos. Tal título foi constituído nos autos do Processo 0146469-56.2007.805.0001, em 10/08/2010.

Não há cópias dos autos do aludido Processo 1472387- 2/2007.

Sem a documentação referente ao outro título judicial, é impossível confirmar as alegações do sujeito passivo, e o crédito tributário deve persistir.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino